



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.277 - MG (2015/0011293-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BR3 LOGISTICA, DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : OBJETO DESIGN LTDA - EPP
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PARTE REVEL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que não compete ao julgador presumir a hipossuficiência da parte revel, assistida por curador especial, ainda que quem atue nessa função seja membro da Defensoria Pública. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.277 - MG (2015/0011293-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BR3 LOGISTICA, DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : OBJETO DESIGN LTDA - EPP
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BR3 LOGISTICA, DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA. contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUÍZO BIFÁSICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 243).

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que o *curatelado especial, defendido pela Defensoria Pública, deve necessariamente ser presumido necessitado e, pois, lhe deve ser concedido o benefício de gratuidade de custas e despesas processuais* (e-STJ, fl. 251).

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja provido o apelo nobre interposto.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 258).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.277 - MG (2015/0011293-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BR3 LOGISTICA, DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : OBJETO DESIGN LTDA - EPP
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PARTE REVEL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que não compete ao julgador presumir a hipossuficiência da parte revel, assistida por curador especial, ainda que quem atue nessa função seja membro da Defensoria Pública. Precedentes.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.277 - MG (2015/0011293-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BR3 LOGISTICA, DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : OBJETO DESIGN LTDA - EPP
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante, que constitui mera reiteração dos argumentos já examinados, é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BR3 LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sob os fundamentos: 1) de ausência de demonstração do artigo, tido por violado; 2) impossibilidade de análise de violação de artigo constitucional; e, 3) óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Em suas razões, o agravante alega a violação da competência do STJ quando da análise do mérito pelo juízo de admissibilidade, bem como negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de manifestação do Tribunal de origem em face das questões apresentadas. Sustenta violação do art. 165, 458, 535, II, do CPC. Contraminuta não apresentada (e-STJ. fls. 236).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por OBJETO DESIGN LTDA - EPP contra BR3 LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA julgada procedente. O Tribunal a quo negou provimento a apelação da Defensoria Pública, na qualidade de curador especial do réu, mantendo a condenação na sucumbência do réu citado por edital. Rejeitou-se os embargos de declaração opostos.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao juízo de admissibilidade, é relevante afirmar que o Tribunal de origem, ao realizá-lo, atendeu perfeitamente aos ditames legais, não podendo se afirmar que o fato de incursionar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mérito do especial se configure usurpação de competência. Ressalte-se que o referido juízo é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, a qual é soberana àquele. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. ANÁLISE DE MÉRITO DO ESPECIAL. CONTROLE BIFÁSICO. APELAÇÃO. 514, II, DO CPC. ATENDIMENTO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e, como tal, a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais.

2. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito.

3. "A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso" (AgRg no AREsp nº 175.517/MS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/6/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 489.138/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 26/9/2014)

Cabe ressaltar que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o apelo raro não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 1º, 4º, VI, da CF.

A controvérsia cinge-se na concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial. A agravante afirma que a atuação do Defensor Público se destina aos considerados em situação de hipossuficiência jurídica e processual. Sustenta ainda que a comprovação da miserabilidade é dispensável em se tratando de réu revel, pois é presumida.

Cumpre salientar que o réu não se encontra assistido em razão da carência de meios, mas por força da revelia, não havendo comparecido ao feito sequer para declarar o estado de pobreza, não sendo possível a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça como pretende a agravante, uma vez que não estão preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/1950.

Ademais, o entendimento dominante nesta Corte Superior é no sentido de que não compete ao Julgador presumir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipossuficiência da parte revel, assistida por curador especial, ainda que quem atue nesta função seja membro da Defensoria Pública.

Confira-se precedente:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, porquanto na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 556.355/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I.- A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007).

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.186.284/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 3/12/2010)

No que se refere ao apelo especial quanto ao fundamento na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da CF, verifica-se que o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado, não tendo sido realizado o cotejo analítico com a transcrição dos julgados apontados, a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que o agravante apenas indicou a ementa dos acórdãos paradigmas, não sendo possível verificar a ocorrência dos elementos necessários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da divergência jurisprudencial deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto, não atendendo, portanto, os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio

Estando, portanto, o Acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.*

Publique-se. Intimem-se.

A decisão agravada, portanto, merece ser integralmente mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0011293-7

AgRg no
AREsp 663.277 / MG

Números Origem: 10024095401428 10024095401428001 10024095401428002 10024095401428003
10024095401428004 24095401428 54014284020098130024

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BR3 LOGISTICA, DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : OBJETO DESIGN LTDA - EPP
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BR3 LOGISTICA, DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : OBJETO DESIGN LTDA - EPP
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.